

CLIPPING DE IURISPRUDÊNCIA



CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA

Objetivo

O Clipping de Jurisprudência tem como principal objetivo proporcionar o acesso confiável a decisões selecionadas dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, de modo a promover a constante atualização dos membros, servidores, auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Roraima, e público em geral, difundindo o pensamento jurídico e oferecendo subsídios que auxiliem os usuários em suas diversas atividades profissionais e disseminação da informação.

Elaboração

Para a elaboração do Clipping de Jurisprudência, os integrantes da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima (ESDEP/RR) acompanham diariamente as decisões dos Tribunais e destacam os julgamentos mais relevantes e de interesse para a Defensoria Pública, considerando aspectos diversos, como a inovação do posicionamento, abrangência e repercussão social, dentre outros.

Periodicidade

O Clipping de Jurisprudência tem caráter informativo e periodicidade mensal, com a possibilidade deveiculação de edições extraordinárias, ressalvado o período de recesso coletivo da Defensoria Pública.

Contato

Em caso de dúvidas, sugestões ou críticas relacionadas ao Clipping de Jurisprudência, por favor enviemensagem para esdep@rr.def.br.

Expediente

ESDEP/RR – Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima. Rua Coronel Pinto nº 48, Centro, Boa Vista - RR, CEP 69.301-150 - Tel.: (95) 2121-0286. Diretora-Geral - Defensora Pública Lenir Rodrigues.

Edição e Revisão:

Vilmar Antônio da Silva - Coordenador Geral da ESDEP/RR Fabiane Karine Silvério Ribeiro - Gerente Escolar da ESDEP/RR Safira Soares de Sousa - Gerente Escolar da ESDEP/RR. Luciana Fernandes de Melo - Chefe de Gabinete da ESDEP/RR Leticia Damasceno Oliveira - Contínuo (auxiliar administrativo) da ESDEP/RR Ana Carla da Silva - Contínuo (auxiliar administrativo) da ESDEP/RR

CONTEÚDO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	3
Direito Constitucional - Controle de Constitucionalidade	3
Direito Constitucional - Competência Legislativa	5
Direito Penal - Aplicação da Pena	7
Direito Processual Penal - Habeas Corpus	8
Direito Tributário - Imunidades Tributárias	10
Repercussão geral	11
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	14
Recursos Repetitivos	14
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA	19
Decisões recentes	19
INOVAÇÃO LEGISLATIVA FEDERAL	20
Leis Ordinárias	20
Medidas Provisórias	24
INOVAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL - RORAIMA	26
Leis Ordinárias	26



CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

DIREITO CONSTITUCIONAL – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - 1.486,202 - RONDÔNIA

Órgão Julgador: Tribunal Pleno **Relator(a):** Min. André Mendonça

Julgamento: 09/09/2024 **Publicação:** 25/09/2024

ARE 1486202

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DEDUÇÃO DAS PROPOSTAS ORCAMENTÁRIAS DOS ÓRGÃOS AUTÔNOMOS DOS VALORES QUITADOS EM PRECATÓRIOS PROVENIENTES DE **ATOS DESSES** ÓRGÃOS. **INICIATIVA** DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. ENUNCIADO Nº 284 DA SÚMULA DO STF. NEGATIVA DE PROVIMENTO . I. CASO EM EXAME 1. Representação inconstitucionalidade sobre alteração na Constituição Estadual de Rondônia na qual se firma a dedução dos orçamentos dos demais Poderes e Órgãos autônomos os valores pagos a título de precatórios judiciais decorrentes de seus próprios atos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Compatibilidade da alteração com a competência privativa do Poder Executivo para a edição das normas orçamentárias. Compatibilidade da restrição aos orçamentos específicos introduzida na Carta estadual sobre os demais órgãos e Poderes. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Não há que se falar na expansão do espectro de atuação privativo do Poder Executivo para além das normas orçamentárias, uma vez que a emenda constitucional debatida visa à dedução direta de parcela do orçamento específico de entidades e órgãos antes da formação do orçamento uno pelo Executivo. 4. Apesar do alegado no recurso, a questão em nada diz com as prerrogativas parlamentares de realizarem emendas ao projeto orçamentário atinentes ao aperfeiçoamento da lei orçamentária, a qual, ainda assim, remanesce sob a titularidade do Poder Executivo. Razão pela qual a argumentada ofensa ao art. 166, § 3º, da CRFB desbordar da questão analisada, fazendo-se incidir, pois, o enunciado nº 284 da Súmula do STF. 5. Inconstitucionalidade material por ofensa à tripartição dos Poderes pela imposição de dedução dos orçamentos dos valores pagos pelos precatórios. Vício de finalidade pelo propalado direcionamento ao pagamento de licençasprêmio de determinados setores. Imposição de limitação às propostas orçamentárias fora dos lindes da Constituição da República.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, na Sessão Virtual de 30 de agosto a 6 de setembro de 2024, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso extraordinário com agravo e deixar de fixar a verba honorária de sucumbência, por se tratar de representação de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário com agravo e deixou de fixar a verba honorária de sucumbência, por se tratar de representação de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 30.8.2024 a 6.9.2024.

COMPOSIÇÃO: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO - 58.207 - SÃO PAULO

Órgão Julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. Edson Fachin **Julgamento:** 19/08/2024

Publicação: 02/09/2024

Rcl 58207 MC

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO COLETIVA. ALEGAÇÃO REITERADO DESCUMPRIMENTO À SÚMULA VINCULANTE 56, AO TEMA 423 DE REPERCUSSÃO GERAL E TAMBÉM À DETERMINAÇÃO EXARADA NA RECLAMAÇÃO 51888/SP. SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA EXTREMA E FALHAS NA INFRAESTRUTURA DA UNIDADE PRISIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS PROSCRIÇÃO À PENA CRUEL E DEGRADANTE. PERICULUM IN MORA EVIDENCIADO. PERSISTÊNCIA DO QUADRO DE SUPERLOTAÇÃO E NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS PALIATIVAS PELO JUÍZO RECLAMADO. INDEFERIMENTO SUMÁRIO DE MEDIDAS EXORTADAS NO TEMA 423 DE REPERCUSSÃO GERAL SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DE RESPONSABILIDADE QUANTO À GESTÃO DE VAGAS. COMPROVADA AFRONTA A PRECEDENTES VINCULANTES DESTA SUPREMA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO EXIMIR-SE DE SUA ATUAÇÃO NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO IMINENTE OU EM CURSO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. FUMUS BONI IURIS DEMONSTRADO. INDICADOR DE SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA PREVISTO NO ART. 4°, §1° DA RESOLUÇÃO 05/2016 DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. ÓRGÃO LEGALMENTE INCUMBIDO DE DETERMINAR O LIMITE MÁXIMO DE CAPACIDADE DE ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS. ART. 85, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEP. RACIONALIDADE À ATUAÇÃO CONJUNTA DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS NA EXECUÇÃO PENAL. ART. 61 DA LEP. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA, EM MENOR EXTENSÃO, PARA DETERMINAR QUE O JUÍZO RECLAMADO REDUZA A POPULAÇÃO CARCERÁRIA AO LIMITE DE 137,5% DA OCUPAÇÃO MÁXIMA DA UNIDADE PRISIONAL. 1. A jurisprudência desta Suprema Corte evoluiu para admitir a tutela coletiva, seja via reclamação, seja via habeas corpus, em defesa de direitos individuais homogêneos, na direção de superar a exigência de menção personalizada dos afetados, quando em xeque direitos individuais homogêneos cuja efetividade da tutela jurisdicional não possa ser alcançada por outro meio. Precedentes. 2. A proscrição a penas cruéis (art. 5°, XLVII, "e", CF) constitui vedação que densifica o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) em matéria penitenciária e de execução penal e serve como importante parâmetro de controle de constitucionalidade e convencionalidade, na esteira da decisão proferida por esta Corte na ADPF 347, e em consonância com o art. 5.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e art. 10.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. 3. A inobservância a condições minimamente aceitáveis de encarceramento, como aquelas inerentes a quadros de grave superlotação carcerária, não pode ser justificada pela escassez de recursos ou pelo grau de desenvolvimento do Estado (nesse sentido, Mukong v. Camarões, Caso nº. 458/1991, decisão de 21 de maio de 1994, Comitê de Direitos Humanos da ONU). 4. Nessas condições, quando o Poder Judiciário for chamado ao controle judicial da política pública desviada deve atuar positivamente, forte no seu dever de tutela de direitos fundamentais. 5. In casu, satisfeito o requisito da urgência, indispensável a concessão da cautelar, pois os reclamantes são pessoas atualmente privadas de sua liberdade e custodiadas em unidade prisional que, além de superlotada, é alvo de denúncias por falhas em sua infraestrutura e atendimento prestado, a repercutir em outros direitos fundamentais, como direito à vida, à saúde, à convivência familiar e comunitária, à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, à profissionalização e à proteção no trabalho e a proscrição à pena cruel e degradante. 6. Também 4 demonstrado o *fumus boni iuris*, pois a fundamentação exarada pelo Juízo reclamado ao negar, em pleitos sucessivos formulados pela Defensoria, as medidas sugeridas pelo Tema 423 de Repercussão Geral é incompatível com os comandos vinculantes proferidos por esta Suprema Corte. 7. A adoção de medidas alternativas em caso de superlotação carcerária, tais como saída antecipada e prisão domiciliar, independe de previsão legal, pois decorre de comando vinculante expressamente descrito no Tema 423 de Repercussão Geral.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual de 9 a 16 de agosto de 2024, sob a Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir em menor extensão o pedido liminar para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias: "5.1. O Juízo reclamado reduza a população carcerária do Centro de Progressão Penitenciária do Pacaembu ao limite de 137,5%, consoante diretriz do art. 4°, § 1° da Resolução 05/2016 do CNPCP, o que deverá resultar na permanência máxima de 943 custodiados, considerando a capacidade de lotação de 686 presos na unidade prisional em referência; 5.2. Para consecução da medida deverá elaborar a listagem dos presos alocados na unidade prisional e, segundo critérios que serão posteriormente informados a esta Suprema Corte, adotar em favor dos apenados que considere mais aptos a saída antecipada ou prisão domiciliar até que se atinja capacidade aquém a 137,5% da unidade prisional." Ademais, a Turma determinou a comunicação ao Juízo da Execução, a quem incumbirá implementar esta decisão. Determinou, outrossim, a comunicação ao TJSP, GMFSP e CNJ, para ciência. Determinou, por fim, a abertura de vista à PGR e, após, o encaminhamento ao Centro de Coordenação e Apoio às Demandas Estruturais e Litígios Complexos do Supremo Tribunal Federal - CADEC/STF para acompanhar o cumprimento da determinação emanada por esta Suprema Corte, tudo nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, deferiu em menor extensão o pedido liminar para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias: "5.1. O Juízo reclamado reduza a população carcerária do Centro de Progressão Penitenciária do Pacaembu ao limite de 137,5%, consoante diretriz do art. 4°, § 1° da Resolução 05/2016 do CNPCP, o que deverá resultar na permanência máxima de 943 custodiados, considerando a capacidade de lotação de 686 presos na unidade prisional em referência; 5.2. Para consecução da medida deverá elaborar a listagem dos presos alocados na unidade prisional e, segundo critérios que serão posteriormente informados a esta Suprema Corte, adotar em favor dos apenados que considere mais aptos a saída antecipada ou prisão domiciliar até que se atinja capacidade aquém a 137,5% da unidade prisional." Ademais, determinou a comunicação ao Juízo da Execução, a quem incumbirá implementar esta decisão. Determinou, outrossim, a comunicação ao TJSP, GMFSP e CNJ, para ciência. Determinou, por fim, a abertura de vista à PGR e, após, o encaminhamento ao Centro de Coordenação e Apoio às Demandas Estruturais e Litígios Complexos do Supremo Tribunal Federal – CADEC/STF para acompanhar o cumprimento da determinação emanada por esta Suprema Corte, tudo nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 9.8.2024 a 16.8.2024.

COMPOSIÇÃO: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

DIREITO CONSTITUCIONAL – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 3,963 - DISTRITO FEDERAL

Órgão Julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. Nunes Marques

Julgamento: 09/09/2024 **Publicação:** 19/09/2024

ADI 3963

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA DE REPARTIÇÃO DE 5

COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO NORMATIVA DA UNIÃO. CONFRONTO DO DISPOSITIVO IMPUGNADO DIRETAMENTE COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO DA AÇÃO. LEI N. 3.978/2007 DO DISTRITO FEDERAL. LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS QUE EXECUTAM ATIVIDADES DEDICADAS AO COMBATE A INSETOS E ROEDORES, LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA, BEM COMO MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. EXIGÊNCIA NA HABILITAÇÃO TÉCNICA PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO PÚBLICA. NORMA ESPECÍFICA. LOCAL. ATIVIDADE Е OBJETO DETERMINADOS. COMPETÊNCIA INTERESSE LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DO DISTRITO FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO INTERESSE PROTEÇÃO DA SAÚDE HUMANAS. PÚBLICO. VIDA E HARMONIA REGULAMENTAÇÃO FEDERAL. FALTA DE CORRELAÇÃO COM A NORMATIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE PROFISSÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA À IMPESSOALIDADE E À ISONOMIA. 1. A articulação de usurpação da competência legislativa da União invocada envolve o cotejo da norma questionada com o Texto Constitucional, o que afasta a alegação de ofensa reflexa. Precedentes. 2. Compete privativamente à União editar lei versando normas gerais de licitação e contratação públicas (CF, art. 21, XXVII), cabendo ao direito estadual, distrital e municipal, no exercício da atribuição normativa suplementar (CF, arts. 25, § 1°; 30, I e II; e 32, § 1°), apenas fixar preceitos específicos, relacionados a uma classe de objetos a serem contratados ou a circunstâncias particulares de interesse local. 3. A Lei n. 3.978, de 29 de março de 2007, do Distrito Federal, ao exigir a apresentação de licença de funcionamento na habilitação para participar de licitação pública voltada à contratação de serviços de combate a insetos e roedores, limpeza e higienização de reservatórios de água, bem como manipulação de produtos químicos para limpeza e conservação, revela norma específica, focada no interesse regional, relacionada a objeto determinado e atividade específica, não discrepante dos princípios e diretrizes preconizados na legislação federal de regência – tanto a Lei n. 8.666/1993 quanto a de n. 14.133/2021 – e direcionada ao cumprimento do interesse público e à proteção de direitos constitucionais, como a vida

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 30 de agosto a 6 de setembro de 2024, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido formulado, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 30.8.2024 a 6.9.2024.

COMPOSIÇÃO: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 7.084 - TOCANTINS

Órgão Julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. André Mendonça

Julgamento: 02/09/2024 **Publicação:** 25/09/2024

ADI 7084

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PORTARIA Nº 681, DE 26/08/2021, DO DETRAN DO ESTADO DO TOCANTINS. REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE DESPACHANTE DE TRÂNSITO. CONDIÇÕES PARA O SEU EXERCÍCIO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. VÍCIO DE INICIATIVA. ART. 22, INC. XVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. I. CASO EM EXAME 1. Ação ajuizada contra a Portaria nº 681, de 26/08/2021, editada pelo Departamento Estadual de Trânsito do Tocantins (Detran/TO), que, ao dispor sobre normas para abertura de edital de credenciamento de empresas prestadoras de serviços de 6 despachante, culmina por regulamentar o exercício da aludida profissão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o legislador estadual dispõe de competência legislativa para, a pretexto de regulamentar questões administrativas, impor condições ao exercício de determinada profissão. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A jurisprudência pacífica desta Corte consolidou-se no sentido de que é de competência privativa da União legislar sobre condições para o exercício de atividade profissional, nos termos do art. 22, inc. XVI, da Constituição da República. Precedentes.4. Mesma compreensão alcançada na ADI nº 6.754/TO, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 28/06/2021, p. 13/07/2021, que tinha por objeto ato normativo de idêntica natureza ao presentemente impugnado, editado pelo mesmo órgão estadual e versando sobre a mesma temática. IV. DISPOSITIVO E TESE. 5. Ação direta conhecida e pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Portaria nº 681, de 2021, do Departamento Estadual de Trânsito do Tocantins. Ratificação da tese fixada na ADI nº 6.739/CE: "Usurpa a competência privativa da União (art. 22, XVI, CF) norma estadual que, a pretexto de regulamentar questões administrativas, impõe condições ao exercício de determinada profissão".

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, na Sessão Virtual de 23 a 30 de agosto de 2024, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em conhecer a ação direta e julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Portaria nº 681, de 26 de agosto de 2021, do Departamento Estadual de Trânsito do Tocantins (Detran/TO), reiterando a tese fixada na ADI nº 6.739/CE: "Usurpa a competência privativa da União (art. 22, XVI, CF) norma estadual que, a pretexto de regulamentar questões administrativas, impõe condições ao exercício de determinada profissão", nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Portaria nº 681, de 26 de agosto de 2021, do Departamento Estadual de Trânsito do Tocantins (Detran/TO), reiterando a tese fixada na ADI nº 6.739/CE: "Usurpa a competência privativa da União (art. 22, XVI, CF) norma estadual que, a pretexto de regulamentar questões administrativas, impõe condições ao exercício de determinada profissão", tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 23.8.2024 a 30.8.2024.

COMPOSIÇÃO: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

DIREITO PENAL – APLICAÇÃO DA PENA

EXTRADIÇÃO - 1.727 - DISTRITO FEDERAL

Órgão Julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. André Mendonça Redator(a): Min. Edson Fachin

Julgamento: 26/08/2024 **Publicação:** 24/09/2024

Ext 1727

EMENTA: EXTRADIÇÃO. GOVERNO DA CHINA. PRÁTICA DE CRIME EMISSÃO DE FATURAS ESPECIAIS FALSAS DE IMPOSTO SOBRE VALOR AGREGADO (IVA). PROIBIÇÃO DA EXTRADIÇÃO EM CASOS DE IMPOSIÇÃO DE PENAS DE PRISÃO PERPÉTUA OU DE MORTE. VEDAÇÃO CONSTANTE DO DO ART. 5°, XLVII, DA CF/88, DO ART. 7° DO PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, ART. 5.2 DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E ART. 3.1, "I", DO TRATADO DE EXTRADIÇÃO FIRMADO ENTRE O BRASIL E A CHINA. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PERPÉTUA AO EXTRADITANDO. APLICAÇÃO DA PENA DE MORTE EM SITUAÇÃO SEMELHANTE. INDEFERIMENTO DA EXTRADIÇÃO. 1. Trata-se de pedidos de extradição formulados pelo Governo da China em face de cidadão daquele país pelo cometimento de 7 crime tributário. 2. A excessiva abertura dos tipos penais dão margem à imposição da pena de prisão perpétua, em violação aos princípios da legalidade estrita ou cerrada vigente no Direito Penal e em flagrante contrariedade às proibições previstas na Constituição da República quanto a essas espécies de pena. 3. A jurisprudência do STF impede a extradição nos casos em que se verificar a possibilidade de imposição de pena de morte ou prisão perpétua. Essa vedação consta do art. art. 5°, XLVII, da CF/88, do art. 7° do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e art. 3.1, "i", do Tratado de Extradição firmado entre o Brasil e a China. Precedentes. 4. Há ausência de garantias quanto à possibilidade de fiscalização e monitoramento da comutação da pena por parte do Estado brasileiro. 5. Indeferimento do pedido de extradição.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual de 16 a 23 de agosto de 2024, sob a Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em indeferir o pedido de extradição, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, vencidos os Ministros André Mendonça (Relator) e Dias Toffoli.

DECISÃO: Após o voto do Ministro André Mendonça (Relator), que julgava procedente o pedido de extradição formulado pelo Governo da República Popular da China contra Zhifeng Tan, condicionando, contudo, à assunção de compromisso de: a) efetuar a detração do tempo de prisão preventiva ao qual o extraditando foi submetido no Brasil; b) não aplicar pena de caráter perpétuo ou de morte, observando-se o prazo máximo de 30 (trinta anos) para a eventual pena privativa de liberdade, limite estabelecido pela legislação brasileira (art. 96 da Lei nº 13.445, de 2017); e, ainda, determinava o apensamento da PPE 1016, no que foi acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli; e do voto divergente do Ministro Edson Fachin, que indeferia o pedido de extradição, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 17.5.2024 a 24.5.2024.

DECISÃO: A Turma, por maioria, indeferiu o pedido de extradição, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros André Mendonça (Relator) e Dias Toffoli. Segunda Turma, Sessão Virtual de 16.8.2024 a 23.8.2024.

COMPOSIÇÃO: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS

AG. REG. NO HABEAS CORPUS - 241.892 - SÃO PAULO

Órgão julgador: Segunda Turma **Relator(a):** Min. André Mendonça

Julgamento: 26/08/2024 **Publicação:** 16/09/2024

HC 241892 AgR

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE TENTADOS. PRETENSÃO ANÁLISE. HOMICÍDIOS DE RECONHECIMENTO CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS: AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS: INVIABILIDADE. ATO IMPETRADO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA SUPREMA CORTE. ILEGALIDADE MANIFESTA: AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar, em sede de habeas corpus, pressupostos de admissibilidade de recurso de competência de outro Tribunal. 2. A jurisprudência desta Suprema Corte é harmônica no sentido de que, para se configurar o crime continuado, além de se exigirem que os crimes sejam da mesma espécie, devem concorrer um elemento objetivo (condições semelhantes de tempo, lugar, modus operandi e outras) e outro de natureza subjetiva (unidade de desígnios, de modo que as ações subsequentes se revelem como desdobramento lógico das anteriores). Precedentes. 3. Tendo as

instâncias de origem assentado o não atendimento dos requisitos para o reconhecimento da continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal, alcançar conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via estreita do habeas corpus. Precedentes. 4. Verificada a inadequação da via eleita, a concessão da ordem de ofício é providência excepcional, a ser implementada somente quando constatada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou mesmo teratologia na decisão impugnada, o que não ocorre no caso. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, na Sessão Virtual de 16 a 23 de agosto de 2024, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 16.8.2024 a 23.8.2024.

COMPOSICÃO: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

AG. REG. NO HABEAS CORPUS - 244.419 - MINAS GERAIS

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator(a): Min. Luiz Fux Julgamento: 09/09/2024 **Publicação:** 11/09/2024

HC 244419 AgR

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. CRIME DE INJÚRIA PRATICADA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ARTIGO 140 DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 5°, III, DA LEI 11.340/06. INEXISTÊNCIA DE ATO CONCRETO, ATUAL OU IMINENTE DE AMEAÇA OU RESTRIÇÃO ILEGAL DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO, OBJETO ÚNICO DA TUTELA EM SEDE DE HABEAS CORPUS (ART. 5°, LXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). CONDENAÇÃO À PENA DE MULTA . INVIABILIDADE DO WRIT PARA O EXAME DE QUESTÕES ALHEIAS AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INOVAÇÃO RECURSAL . INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO RECORRIDA. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O objeto da tutela em habeas corpus é a liberdade de locomoção quando ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder (CF, artigo 5°, LXVIII), não cabendo sua utilização quando indissociável do reexame de pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais. 2. In casu, o paciente foi sentenciado à pena de 12 (doze) dias-multa em razão da prática do crime tipificado no art. 140 do Código Penal c/c art. 5°, III, da Lei nº 11.340/06 . 3. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fáticoprobatório engendrado nos autos. 4. O mandamus é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. 5. A irresignação recursal é incompatível com a realização de inovação argumentativa preclusa, ante a ausência de insurgência em momento processual anterior. Precedentes: RHC 168.181-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ e de 20/09/2019; ARE 1.352.375-AgRED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), DJe de 25/04/2022. 6. A reiteração dos argumentos trazidos pela agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC nº 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ e de 9/5/2017; HC nº 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJ e de 17/5/2016; RHC nº 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ e de 1º/7/2015. 7. A irresignação recursal é incompatível com a realização de inovação argumentativa preclusa, ante a ausência de insurgência em momento processual anterior. Precedentes: RHC 168.181-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ e de 20/09/2019; ARE 1.352.375-AgRED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), DJe de 25/04/2022. 8. Agravo interno DESPROVIDO.

ACÓRDÃO: A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 30/8 a 6/9/2024, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. **DECISÃO:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.8.2024 a 6.9.2024.

COMPOSIÇÃO: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Cármen Lúcia, Luiz Fux, Cristiano Zanin e Flávio Dino.O Ministro Dias Toffoli disponibilizou para julgamento o RE 867.960-AgR-terceiro-ED-ED-ED, a RCL 57.761-AgR-segundo-2°JULG-ED e o ARE 1.375.733-AgR-segundo, não tendo participado do julgamento, desses feitos, o Ministro Cristiano Zanin, em razão da cadeia sucessória das cadeiras na Turma.

DIREITO TRIBUTÁRIO – IMUNIDADES TRIBUTÁRIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.244.302 - SÃO PAULO

Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. Gilmar Mendes

Julgamento: 09/09/2024 **Publicação:** 16/09/2024

ARE 1244302

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TEMA 1.083. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA 'E', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO PARA IMPORTAÇÕES DE SUPORTES MATERIAIS PRODUZIDOS FORA DO PAÍS CONTENDO OBRAS MUSICAIS DE ARTISTAS BRASILEIROS. IMPOSSIBILIDADE . I. CASO EM EXAME 1. Recurso extraordinário em que se discute se é devida a incidência da norma imunizante prevista no art. 150, inciso VI, alínea 'e', da Constituição Federal em importações de discos de vinil contendo obras de artistas brasileiros produzidos na Argentina. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em saber se a imunidade inserida pela Emenda Constitucional nº 75/2013 – voltada à proteção tributária de fonogramas e videogramas musicais, bem como aos suportes materiais e arquivos digitais que os contêm - seria aplicável às operações de importação de suportes materiais produzidos fora do país gravados com obras musicais de artistas brasileiros. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A interpretação teleológica da regra imunizante em exame não permite concluir que o constituinte pretendia abarcar as importações de suportes materiais fabricados fora do Brasil.4. A EC nº 75/2013 visou conferir a imunidade tributária para equilibrar, em relação aos produtos piratas, não apenas a etapa de comercialização de obras musicais, mas também a de produção, razão pela qual, ao cunhar o termo "produzidos no Brasil" no dispositivo, direcionou a norma apenas para o contexto da produção nacional. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "A imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea 'e', da Constituição Federal não se aplica às importações de suportes materiais produzidos fora do Brasil, ainda que contenham obra musical de artista brasileiro."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Roberto Barroso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, apreciando o tema 1.083 da repercussão geral, negar provimento ao recurso extraordinário e, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança na origem, deixar de aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do CPC, em virtude do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Foi fixada a seguinte tese: "A imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea e, da Constituição Federal não se aplica às importações de suportes materiais produzidos fora do Brasil, ainda que contenham obra musical de artista brasileiro", nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.083 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança na origem, deixou de aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do CPC, em virtude do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Foi fixada a seguinte tese: "A imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea e, da Constituição Federal não se aplica às importações de suportes materiais produzidos fora do Brasil, ainda que contenham obra musical de artista brasileiro". Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão

Virtual de 30.8.2024 a 6.9.2024.

COMPOSIÇÃO: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - 1.434.845 - SÃO PAULO

Órgão julgador: Segunda Turma **Relator(a):** Min. Nunes Marques

Redator(a) do acórdão: Min. Dias Toffoli

Julgamento: 26/08/2024 Publicação: 17/09/2024 ARE 1434845 AgR

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. Tributário. Tema nº 674/RG. Comercialização da produção do produtor rural. Exportação indireta da produção. Operação com intermediação de empresa prestadora de serviços comerciais de exportação e importação. Aplicação da imunidade. 1. A Corte concluiu, no Tema nº 674, que a imunidade tributária de que trata o art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal "alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação negocial de sociedade exportadora intermediária". 2. Tal orientação incide no presente caso, de modo a assegurar à recorrente – a qual, entre outras atividades, presta serviços comerciais de exportação e importação de mercadorias, incluindo insumos agrícolas – o direito de não reter e não recolher a contribuição do produtor rural prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 quanto à produção por ela adquirida destinada à exportação. Em sentido convergente: RE nº 1.446.645/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/12/23; RE nº 850.113/RS-ED-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 10/4/23. 3. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo regimental para, dando provimento ao recurso extraordinário, assegurar à recorrente o direito de não reter e não recolher a contribuição do produtor rural prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 quanto à produção por ela adquirida destinada à exportação. Acordam, ademais, os Ministros em não estabelecer condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF, tudo nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, redator do acórdão, vencidos os Ministros Nunes Marques (Relator) e Gilmar Mendes. Segunda Turma, sessão virtual de 16.8.2024 a 23.8.2024.

DECISÃO: Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que negava provimento ao agravo regimental e, por tratar-se de recurso interposto nos autos de mandado de segurança, deixava de aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, conforme orienta o enunciado n. 512 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Segunda Turma, Sessão Virtual de 17.5.2024 a 24.5.2024.

DECISÃO: A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para, dando provimento ao recurso extraordinário, assegurar à recorrente o direito de não reter e não recolher a contribuição do produtor rural prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 quanto à produção por ela adquirida destinada à exportação. Ademais, deixou de condenar em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF, tudo nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Nunes Marques (Relator) e Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 16.8.2024 a 23.8.2024.

COMPOSIÇÃO: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

REPERCUSSÃO GERAL

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 1.478.551 - DISTRITO FEDERAL Órgão julgador: Primeira Turma

Relator(a): Min. Alexandre de Moraes

Redator(a): Min. Flávio Dino Julgamento: 26/08/2024 Publicação: 02/09/2024

RE 1478551 AgR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APLICABILIDADE DAS TESES REFERENTES AOS TEMAS 793 E 1.234 DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO CAUTELAR PROFERIDA NOS AUTOS DO RE 1.366.243 (TEMA 1.234) DETERMINANDO A SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS. APLICAÇÃO AO CASO DOS AUTOS. SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO JULGAMENTO DEFINITIVO DO TEMA 1.234. AGRAVO PROVIDO. 1. Ante a decisão cautelar proferida nos autos do RE 1.366.243 (Tema 1.234), de lavra do Ministro Gilmar Mendes, determinando a suspensão nacional do processamento de todos os recursos extraordinários que se refiram aos Temas 793 e 1.234 da repercussão geral, impõe-se a suspensão do processamento do presente recurso extraordinário até o julgamento definitivo da controvérsia. 2. Agravo interno conhecido e provido para determinar a suspensão do processamento do recurso extraordinário até o julgamento definitivo do Tema 1.234 de Repercussão Geral.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual da Primeira Turma, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo regimental, para determinar a suspensão do processamento do recurso extraordinário até o julgamento definitivo do Tema 1.234 de Repercussão Geral, nos termos do voto do Ministro Flávio Dino, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Relator, e Cristiano Zanin.

DECISÃO: A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, para determinar a suspensão do processamento do recurso extraordinário até o julgamento definitivo do Tema 1.234 de Repercussão Geral, nos termos do voto do Ministro Flávio Dino, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Relator, e Cristiano Zanin. Primeira Turma, Sessão Virtual de 16.8.2024 a 23.8.2024.

COMPOSIÇÃO: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Cármen Lúcia, Luiz Fux, Cristiano Zanin e Flávio Dino. O Ministro André Mendonça disponibilizou para julgamento o RE 1.301.079 AgR-ED-ED, não tendo participado do julgamento, desse feito, a Ministra Cármen Lúcia, sucessora do Ministro Marco Aurélio na Turma.

AG. REG. NA RECLAMAÇÃO - 66.669 - MINAS GERAIS

Órgão julgador: Segunda Turma **Relator(a):** Min. André Mendonça **Redator(a):** Min. Dias Toffoli **Julgamento:** 12/08/2024

Publicação: 17/09/2024

Rcl 66669 AgR

EMENTA: Agravo regimental em reclamação. Servidores inativos do Estado de Minas Gerais alcançados pela modulação dos efeitos do julgado na ADI nº 4.876. Férias-prêmio indenizadas. Ausência do direito. Tema nº 916 da Repercussão Geral. Agravo regimental provido. Reclamação procedente. 1. A preservação do vínculo estatutário com o Poder Público para os servidores alcançados pela modulação dos efeitos do julgado na ADI nº 4.876 se deu para a salvaguarda exclusiva do direito de usufruto dos benefícios previdenciários pelo regime próprio de previdência social àqueles que, em 1º/4/14, já estavam aposentados ou já tinham preenchido os requisitos para a aposentadoria. 2. Os servidores do Estado de Minas Gerais aposentados pelo regime próprio dos servidores públicos em razão da modulação dos efeitos do julgado na ADI nº 4.876 não possuem direito à indenização por benefício instituído para servidores efetivos e não gozados na atividade. 3. Agravo regimental provido e reclamação julgado na presente ação e do entendimento paradigma.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo regimental e julgar procedente a reclamação, cassando a decisão reclamada e determinando à Turma Recursal do Grupo Jurisdicional Temporário de Caratinga e Inhapim que profira nova decisão no Processo nº 5008680- 37.2020.8.13.0134, respeitando as diretrizes traçadas nesta reclamação, em observância à eficácia do julgado na ADI nº 4.876 e às teses firmadas nos Temas nºs 916 e 1.239 da Repercussão Geral, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, redator do acórdão, vencidos os Ministros André Mendonça (Relator) e Nunes Marques. Segunda Turma, sessão virtual de 2.8.2024 a 9.8.2024.

DECISÃO: A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental e julgou procedente a reclamação, cassando a decisão reclamada e determinando à Turma Recursal do Grupo Jurisdicional Temporário de Caratinga e Inhapim que profira nova decisão no Processo nº 5008680-37.2020.8.13.0134, respeitando as diretrizes traçadas nesta reclamação, em observância à eficácia do julgado na ADI nº 4876 e às teses firmadas nos Temas nºs 916 e 1239 da Repercussão Geral, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, Redator para o acórdão, vencidos os ministros André Mendonça (Relator) e Nunes Marques. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.8.2024 a 9.8.2024.

COMPOSIÇÃO: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSOS REPETITIVOS

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO				
	REsp 1938265/MG RECURSO ESPECIAL 2021/0146326-3 Ministro			
PROCESSO	BENEDITO GONÇALVES (1142)			
	S1 - PRIMEIRA SEÇÃO			
	Julgado em 11/09/2024 DJe 16/09/2024			
RAMO DO DIREITO	DIREITO PREVIDENCIARIO			
	Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL			
TEMA	DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III,			
	alínea a, da Constituição Federal (CF), contra acórdão proferido pelo			
	Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (e-STJ, fls. 359-			
	360)			
DESTAQUE				

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO PROFERIDA EM AÇÃO TRABALHISTA. AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA LOGO APÓS TÉRMINO DO VÍNCULO. ÔNUS TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONFIRMAÇÃO POR PROVA TETEMUNHAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMPROVADO.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (TEMA N. 1.188/STJ). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO COMO INÍCIO DE PROVA, QUANDO NÃO FUNDADA EM OUTROS **ELEMENTOS** DE **PROVA MATERIAL** CONTEMPORÂNEA. ART. 55, § 3°, DA LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ. 1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) cinge-se em definir se a sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e demais documentos dela decorrentes constitui início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço, conforme previsão do art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/91 e do art. 60 do Decreto n. 2.172/1997. 3. A temática também foi reanalisada pela Primeira Seção do STJ em 20/12/2022, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Lei (PUIL) n. 293/PR, no qual, após amplo debate e por maioria de votos, fixou a seguinte tese: "A sentença trabalhista homologatória de acordo somente será considerada início válido de prova material, para os fins do art. 55, § 3°, da Lei 8.213/91, quando fundada em elementos probatórios contemporâneos dos fatos alegados, aptos a evidenciar o exercício da atividade laboral, o trabalho desempenhado e o respectivo período que se pretende ter reconhecido, em ação previdenciária" (PUIL n. 293/PR, rel. Min. Og Fernandes, rel. para acórdão Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 20/12/2022.) 4. De fato, da interpretação da legislação de regência, extrai-se que o início de prova material é aquele realizado mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados. 5. O entendimento mencionado está baseado na ideia de que, na ausência de instrução probatória adequada, incluindo início de prova material e exame de mérito da demanda trabalhista, não é possível poderá considerar a existência de um início válido de prova material que demonstre efetivamente o exercício da atividade laboral no período correspondente. Isso significa que a sentença trabalhista meramente homologatória do acordo não constitui início válido de prova material, apto à comprovação do tempo de serviço, na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, uma vez que, na prática, equivale à homologação de declaração das partes, reduzida a termo, exceto na hipótese de ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado. 6. Tese repetitiva: "A sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, somente será considerada início de prova material válida, conforme o disposto no art. 55, § 3°, da Lei 8.213/91, quando houver nos autos elementos probatórios contemporâneos que comprovem os fatos alegados e que sejam aptos a demonstrar o tempo de serviço no período que se pretende reconhecer na ação previdenciária, exceto na hipótese de caso fortuito ou força maior." 7. Caso concreto: o acórdão recorrido, apesar de reconhecer a ausência de prova material, admitiu a sentença trabalhista homologatória de acordo como início de prova. Assim, em razão do entendimento contrário a esta Corte Superior, o mesmo deve ser reformado. 8. Modulação: Não há que se falar em modulação dos efeitos do julgado no caso em tela, uma vez que não se encontra presente o requisito do art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), dada a inexistência de alteração, mas sim reafirmação da jurisprudência dominante do STJ. 9. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015.

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1188: Tese: A sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, somente será considerada início de prova material válida, conforme o disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, quando houver nos autos elementos probatórios contemporâneos aos fatos alegados e que sejam aptos a demonstrar o tempo de serviço no período que se pretende reconhecer na ação previdenciária, exceto na hipótese de caso fortuito ou força maior. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela (com ressalva do ponto de vista) e Maria Thereza de Assis Moura. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO				
	REsp 2056866 / SP RECURSO ESPECIAL 2021/0302832-4 Ministro			
PROCESSO	BENEDITO GONÇALVES (1142)			
	S1 - PRIMEIRA SEÇÃO			
	Julgado em 11/09/2024 DJe 16/09/2024			
RAMO DO DIREITO	PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO			
	Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL			
TEMA	DO SEGURO SOCIAL (INSS), com fundamento no art. 105, inciso III,			
	alínea a da Constituição Federal (CF), contra acórdão proferido pelo			
	Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fl. 749, e-STJ)			
DESTAQUE				

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO **ESPECIAL REPETITIVO** (TEMA N. 1.188/STJ). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO COMO INÍCIO DE PROVA, OUANDO NÃO FUNDADA EM OUTROS **ELEMENTOS** DE **PROVA MATERIAL**

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (TEMA N. 1.188/STJ). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO COMO INÍCIO DE PROVA, EM **OUANDO** NÃO FUNDADA OUTROS **ELEMENTOS** DE **PROVA** MATERIAL CONTEMPORÂNEA. ART. 55, § 3°, DA LEI N. 8.213/91. 1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) cinge-se em definir se a sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e demais documentos dela decorrentes, constitui início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço, nos termos do art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/91. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço, conforme previsão do art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/91 e do art. 60 do Decreto n. 2.172/1997. 3. A temática também foi reanalisada pela Primeira Seção do STJ em 20/12/2022, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Lei (PUIL) n. 293/PR, no qual, após amplo debate e por maioria de votos, fixou a seguinte tese: "A sentença trabalhista homologatória de acordo somente será considerada início válido de prova material, para os fins do art. 55, § 3°, da Lei 8.213/91, quando fundada em elementos probatórios contemporâneos dos fatos alegados, aptos a evidenciar o exercício da atividade laboral, o trabalho desempenhado e o respectivo período que se pretende ter reconhecido, em ação previdenciária". (PUIL n. 293/PR, rel. Min. Og Fernandes, rel. para acórdão Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 20/12/2022.) 4. De fato, da interpretação da legislação de regência, extrai-se que o início de prova material é aquele realizado mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados. 5. O entendimento mencionado está baseado na ideia de que, na ausência de instrução probatória adequada, incluindo início de prova material e exame de mérito da demanda trabalhista, não é possível considerar a existência de um início válido de prova material que demonstre efetivamente o exercício da atividade laboral no período correspondente. Isso significa que a sentença trabalhista meramente homologatória do acordo não constitui início válido de prova material, apto à comprovação do tempo de serviço, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n.8.213/91, uma vez que, na prática, equivale à homologação de declaração das partes, reduzida a termo, exceto na hipótese de ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado. 6. Tese repetitiva: "A sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, somente será considerada início de prova material válida, conforme o disposto no art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/91, quando houver nos autos elementos probatórios contemporâneos que comprovem os fatos alegados e que s ejam aptos a demonstrar o tempo de serviço no período que se pretende reconhecer na ação previdenciária, exceto na hipótese de caso fortuito ou força maior." 7. Caso concreto: o acórdão recorrido admitiu a sentença trabalhista homologatória de acordo como início de prova. Assim, em razão do entendimento contrário a esta Corte Superior, o mesmo deve ser reformado. 8. Modulação: Não há que se falar em modulação dos efeitos do julgado no caso em tela, uma vez que não se encontra presente o requisito do art. 927, § 3°, do Código de Processo Civil (CPC), dada a inexistência de alteração, mas sim reafirmação da jurisprudência dominante do STJ. 9. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1188: Tese: A sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, somente será considerada início de prova material válida, conforme o disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, quando houver nos autos elementos probatórios contemporâneos aos fatos alegados e que sejam aptos a demonstrar o tempo de serviço no período que se pretende reconhecer na

ação previdenciária, exceto na hipótese de caso fortuito ou força maior. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela (com ressalva do ponto de vista) e Maria Thereza de Assis Moura. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falção. Impedido o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

S3 - TERCEIRA SEÇÃO				
	REsp 2082481 / MG RECURSO ESPECIAL 2023/0224016-3 Ministro			
PROCESSO	SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148)			
	S3 - TERCEIRA SEÇÃO			
	Julgado em 11/09/2024 DJe 13/09/2024			
RAMO DO DIREITO	RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.			
	Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público de Minas			
TEMA	Gerais, fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o			
	acórdão do Tribunal de Justiça local exarado no julgamento da Apelação			
	Criminal n. 1.0554.19.000420-6/001, assim ementado (fl. 130):			
DESTAQUE				

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE DO AGENTE. PRELIMINAR DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ADEQUADO EXPRESSAMENTE PREVISTO (ARTIGO 581, INCISO VII, DO CPP). AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL OU DOUTRINÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DO ART. 579, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. CONTROVÉRSIA ACERCA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL AOS CASOS EM QUE, EMBORA CABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, A PARTE IMPUGNA DECISÃO MEDIANTE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA NO JULGAMENTO DOS EDCL NO AGRG NOS EARESP N. 1.240.307/MT. ERRO GROSSEIRO. CIRCUNSTÂNCIA INAPTA A CARACTERIZAR, POR SI SÓ, A MÁ-FÉ PRECONIZADA NA NORMA PROCESSUAL (ART. 579 DO CPP). INTELIGÊNCIA DO ART. 80 DO CPC, APLICADO NA FORMA DO ART. 3° DO CPP. 1. No julgamento dos EDcl no AgRg nos EAREsp n. 1.240.307/MT, a Terceira Seção desta Corte, ao acolher o voto do Ministro Joel Ilan Paciornik, estabeleceu as seguintes conclusões: 1) a ausência de má-fé, enquanto pressuposto para aplicação do princípio da fungibilidade, não é sinônimo de erro grosseiro, devendo ser adotado o critério estabelecido em lei sobre o que se considera litigância de má-fé (art. 80 do CPC, c/c o art. 3º do CPP), de modo que é possível rechaçar a incidência do princípio da fungibilidade com base no erro grosseiro na escolha do recurso, desde que verificado o intuito manifestamente protelatório; 2) a tempestividade, considerando o prazo do recurso cabível, bem como o preenchimento dos demais pressupostos de admissibilidade do reclamo adequado, também consubstanciam requisitos para aplicação da fungibilidade, pois o parágrafo único do art. 579 do CPP traz requisito implícito para a aplicação do princípio da fungibilidade, qual seja, a possibilidade de processamento do recurso impróprio de acordo com o rito do recurso cabível, de modo que o princípio da fungibilidade não alcança as hipóteses em que a parte lança mão de recurso inapto para o fim que se almeja ou mesmo direcionado a órgão incompetente para reformar a decisão atacada, tal como no caso de oposição de embargos de declaração ou interposição de agravo interno em face da decisão que inadmite o recurso especial na origem. 2. Em suma, em sede processual penal, caso verificado que o recurso interposto, embora flagrantemente inadequado (erro grosseiro), foi interposto dentro do prazo do recurso cabível e ostenta os requisitos de admissibilidade daquele reclamo, sendo possível processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, é possível receber tal reclamo no lugar daquele que seria o adequado por força do princípio da fungibilidade recursal, desde que não se verifique intuito

manifestamente protelatório, condição apta a caracterizar a má-fé (art. 80 do CPC, c/c o art. 3º do CPP) e a obstar a incidência da norma processual em comento (art. 579 do CPP). 3. Aplicando tal conclusão ao caso sob exame, deve ser acolhido o recurso ministerial, a fim de se admitir a aplicação do princípio da fungibilidade recursal na espécie, pois, da mera interposição de apelação em substituição ao recurso que seria cabível (recurso em sentido estrito) ou vice-versa, não se verifica intuito protelatório apto a caracterizar litigância de má-fé nem óbice ao processamento, já que é possível ao Tribunal a quo adotar o rito do recurso cabível. 4. Recurso especial provido, fixada a seguinte tese: é adequada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal aos casos em que, embora cabível recurso em sentido estrito, a parte impugna a decisão mediante apelação ou vice-versa, desde que observados a tempestividade e os demais pressupostos de admissibilidade do recurso cabível, na forma do art. 579, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial para determinar o processamento do recurso ministerial e fixar a seguinte tese no Tema Repetitivo n. 1.219: "é adequada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal aos casos em que, embora cabível recurso em sentido estrito, a parte impugna a decisão mediante apelação ou vice-versa, desde que observados a tempestividade e os demais pressupostos de admissibilidade do recurso cabível, na forma do art. 579, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Antonio Saldanha Palheiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA

DECISÕES RECENTES

CÂMARA CRIMINAL

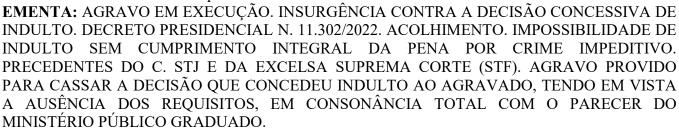
AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 9001633-37.2024.8.23.0000

AGRAVANTE: Ministério Público de Roraima

AGRAVADO: Luan Ribeiro Soares

DEFENSOR PÚBLICO: Dr. Frederico César Leão Encarnação

RELATOR: Des. Leonardo Cupello



1. O Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão de julgamento de 21/2/2024, referendou a medida cautelar deferida pelo Min. Luís Roberto Barroso, firmando orientação de que o crime impeditivo do indulto, previsto no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser assim considerado tanto no concurso de crimes quanto em razão da unificação de penas na execução penal. 2. Nesse contexto, no qual não houve o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do indulto previsto no Decreto n. 11.302/2022, porquanto ainda se encontra pendente o cumprimento da pena imputada pela prática de delito impeditivo (furto qualificado nos autos nº 0002381- 81.2013.8.23.0010 (cuja pena máxima cominada é superior a 5 anos), não há como manter a decisão impuganda. 3. Recurso provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo em Execução Penal, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em conhecer do agravo e **dar-lhe provimento**, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

COMPOSIÇÃO: Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Leonardo Cupello (Relator), o Juiz convocado Luis Fernando Mallet (julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sessão virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, dos dias 2 a 5 do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro.



LEIS ORDINÁRIAS

N° da Lei	EMENTA	
Lei nº 14.991, de 27.9.2024 Publicada no DOU de 30 .9.2024	Reconhece os modos de produção dos instrumentos musicais de samba e as práticas a eles associadas como manifestações da cultura nacional.	
Lei nº 14.990, de 27.9.2024 Publicada no DOU de 30 .9.2024	Institui o Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (PHBC); e altera a Lei nº 14.948, de 2 de agosto de 2024.	
Lei nº 14.989, de 25.9.2024 Publicada no DOU de 26 .9.2024	Dispõe sobre medidas para o enfrentamento de emergência fitossanitária ou zoossanitária; autoriza o custeio de deslocamento de integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) em operações da defesa agropecuária; e altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.	
Lei nº 14.988, de 25.9.2024 Publicada no DOU de 26 .9.2024	Institui a Semana Cultural Interescolar nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio.	
Lei nº 14.987, de 25.9.2024 Publicada no DOU de 26 .9.2024	Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimado por grave violência ou preso em regime fechado.	
Lei nº 14.986, de 25.9.2024 Publicada no DOU de 26 .9.2024	Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a obrigatoriedade de abordagens fundamentadas nas experiências e nas perspectivas femininas nos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio; e institui a Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História no âmbito das escolas de educação básica do País.	
Lei nº 14.985, de 24.9.2024 Publicada no DOU de	Confere o título de Vale Nacional dos Dinossauros ao Município de Cruzeiro do Oeste, no Estado do Paraná.	

25 .9.2024		
Lei nº 14.984, de 24.9.2024 Publicada no DOU de 25 .9.2024	Altera a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, para possibilitar a organização do Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria em subdivisões físicas, como volumes, seções ou tomos.	
Lei nº 14.983, de 20.9.2024 Publicada no DOU de 23 .9.2024	Altera a Lei nº 12.777, de 28 de dezembro de 2012, para dispor sobre regras aplicáveis às vantagens pessoais nominalmente identificadas dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados. Mensagem de veto	
Lei nº 14.982, de 20.9.2024 Publicada no DOU de 23 .9.2024	Dispõe sobre regras aplicáveis às vantagens pessoais nominalmente identificáveis dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas do Quadro de Pessoal do Senado Federal. Mensagem de veto	
Lei nº 14.981, de 20.9.2024 Publicada no DOU de 23 .9.2024	Dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública; autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica a mutuários afetados com perdas materiais nas áreas atingidas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024; altera as Leis nºs 13.999, de 18 de maio de 2020, 14.042, de 19 de agosto de 2020, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010; autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica para constituição de escritórios de projetos; estabelece normas para facilitação de acesso a crédito, em virtude dos efeitos negativos decorrentes de desastres naturais; revoga as Medidas Provisórias nºs 1.221, de 17 de maio de 2024, 1.226, de 29 de maio de 2024, e 1.245, de 18 de julho de 2024; e dá outras providências.	
Lei nº 14.980, de 18.9.2024 Publicada no DOU de 19 .9.2024	Institui o projeto Adote um Museu e o Dia Nacional do Museu, para incentivar ações de preservação e de valorização da memória histórica, artística e cultural.	
Lei nº 14.979, de 18.9.2024 Publicada no DOU de 19 .9.2024	Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Crianç do Adolescente), a fim de tornar obrigatória, para a autorida judiciária, a consulta aos cadastros estaduais, distrital e nacional crianças e adolescentes em condições de serem adotados e pessoas ou casais habilitados à adoção.	
Lei nº 14.978, de 18.9.2024 Publicada no DOU de 19 .9.2024	Altera as Leis n°s 7.064, de 6 de dezembro de 1982, 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), 12.462, de 4 de agosto de 2011, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para promover a modernização do turismo; dispõe sobre a transferência de empregados da Infraero; revoga o Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975, e a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, e dispositivos das Leis nºs 12.833, de 20 de junho de 2013, e 12.974, de 15 de maio de 2014. Mensagem de veto	
<u>Lei nº 14.977, de 18.9.2024</u>	Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a produção, por laboratórios	

Publicada no DOU de 19 .9.2024	farmacêuticos de natureza pública, de princípios ativos destinados ao tratamento de doenças determinadas socialmente.		
Lei nº 14.976, de 18.9.2024 Publicada no DOU de 19 .9.2024	Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de dispor sobre a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.		
Lei nº 14.975, de 18.9.2024 Publicada no DOU de 19 .9.2024	Institui a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade.		
Lei nº 14.974, de 16.9.2024 Publicada no DOU de 17 .9.2024	Institui o Dia Nacional da Identidade Civil.		
Lei nº 14.973, de 16.9.2024 Publicada no DOU de 16.9.2024 - Edição extra	Estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.779, de 25 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.988, de 14 de abril de 2020; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, e das Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009. Mensagem de veto		
Lei nº 14.972, de 13.9.2024 Publicada no DOU de 16 .9.2024	Reconhece como manifestação da cultura nacional o Círio de Nazaré, realizado na cidade de São Luís, no Estado do Maranhão.		
Lei nº 14.971, de 13.9.2024 Publicada no DOU de 16 .9.2024	Institui o Dia Nacional do Guia de Turismo.		
Lei nº 14.970, de 13.9.2024 Publicada no DOU de 16 .9.2024	Institui o Dia Nacional da Pastora Evangélica e do Pastor Evangélico.		
Lei nº 14.969, de 13.9.2024 Publicada no DOU de 16 .9.2024	Reconhece as expressões artísticas cristãs e os reflexos e as influências do cristianismo, além de seus aspectos religiosos, como manifestação cultural nacional.		
Lei nº 14.968, de 11.9.2024 Publicada no DOU de 12 .9.2024	Aperfeiçoa a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores; adequa o prazo de concessão de incentivos e de estímulo à tecnologia nacional; cria o Programa Brasil Semicondutores (Brasil Semicon); e altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 11.484, de 31		

	de maio de 2007, e 13.969, de 26 de dezembro de		
	2019. Mensagem de veto		
Lei nº 14.967, de 9.9.2024 Publicada no DOU de 10 .9.2024	Institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras; altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, e dispositivos da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, e da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Mensagem de veto		
Lei nº 14.966, de 9.9.2024			
Publicada no DOU de	Institui o Dia Nacional do Agente de Segurança Socioeducativo.		
10 .9.2024			
Lei nº 14.965, de 9.9.2024			
Publicada no DOU de	Dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos.		
10 .9.2024			
Lei nº 14.964, de 5.9.2024			
Publicada no DOU de	Institui o Dia Nacional do Médico Ultrassonografista.		
6 .9.2024			
Lei nº 14.963, de 5.9.2024 Publicada no DOU de 6 .9.2024	Dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal; e dá outras providências.		
Lei nº 14.962, de 5.9.2024 Publicada no DOU de 6 .9.2024	Abre crédito extraordinário, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 12.179.438.240,00 (doze bilhões cento e setenta e nove milhões quatrocentos e trinta e oito mil duzentos e quarenta reais), para os fins que especifica.		
Lei nº 14.961, de 4.9.2024 Publicada no DOU de 5 .9.2024	Reconhece o Arraial do Pavulagem como manifestação da cultura nacional.		
Lei nº 14.960, de 4.9.2024 Publicada no DOU de 5 .9.2024	Reconhece o Festival Folclórico de Parintins e os Bois Garantido e Caprichoso como manifestação da cultura nacional.		
Lei nº 14.959, de 4.9.2024 Publicada no DOU de 5 .9.2024	Estabelece critérios mínimos para a outorga do título de Capital Nacional.		
Lei nº 14.958, de 3.9.2024 Publicada no DOU de 4 .9.2024	Altera a Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024.		

Lei nº 14.957, de 3.9.2024 Publicada no DOU de 4 .9.2024	Confere o título de Capital Nacional da Dança da Chula ao Município de Lagoa Vermelha, no Estado do Rio Grande do Sul.		
Lei nº 14.956, de 3.9.2024 Publicada no DOU de 4 .9.2024	Confere o título de Capital Nacional da Cevada e do Malte ao Município de Guarapuava, no Estado do Paraná.		
Lei nº 14.955, de 2.9.2024 Publicada no DOU de 3 .9.2024	Confere o título de Capital Nacional das Startups à cidade de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina.		
Lei nº 14.954, de 2.9.2024 Publicada no DOU de 3 .9.2024	Confere o título de Capital Nacional da Moda de Inverno ao Município de Farroupilha, no Estado do Rio Grande do Sul.		
Lei nº 14.953, de 2.9.2024 Publicada no DOU de 3 .9.2024	Confere o título de Capital Nacional da Pós-Colheita de Grãos ao Município de Panambi, no Estado do Rio Grande do Sul.		
Fonte: Portal da <http< td=""><td>Legislação - Governo Federal. Disponível em: ://www4.planalto.gov.br/legislacao></td></http<>	Legislação - Governo Federal. Disponível em: ://www4.planalto.gov.br/legislacao>		

MEDIDAS PROVISÓRIAS

Nº da Medida	Ementa
Medida Provisória nº 1.261, de 2.10.2024 Publicada no DOU de 2.10.2024 - Edição extra	Altera a Lei nº 14.467, de 16 de novembro de 2022, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
Medida Provisória nº 1.260, de 27.9.2024 Publicada no DOU de 30.9.2024	Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Agricultura e Pecuária, da Ciência, Tecnologia e Inovação, do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, e de Portos e Aeroportos, e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.659.821.159,00, para os fins que especifica.
Medida Provisória nº 1.259, de	Dispõe sobre medidas excepcionais para concessão de colaboração financeira reembolsável e não reembolsável à União,

20.9.2024 Publicada no DOU de 20.9.2024 - Edição extra Exposição de Motivos	aos Estados e ao Distrito Federal, para apoio a ações de prevenção e combate à ocorrência de queimadas irregulares e de incêndios florestais.		
Medida Provisória nº 1.258, de 18.9.2024 Publicada no DOU de 18.9.2024 - Edição extra Exposição de Motivos	Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública; do Meio Ambiente e Mudança do Clima; do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; da Defesa; da Integração e do Desenvolvimento Regional; do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e dos Povos Indígenas, no valor de R\$ 514.474.666,00, para os fins que especifica.		
Medida Provisória nº 1.257, de 16.9.2024 Publicada no DOU de 17.9.2024 Exposição de Motivos	Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Previdência Social, da Saúde e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e de Encargos Financeiros da União e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 5.131.822.721,00, para os fins que especifica.		
Medida Provisória nº 1.256, de 9.9.2024 Publicada no DOU de 10.9.2024 Exposição de Motivos	Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério de Minas e Energia, e de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 510.000.000,00, para os fins que especifica.		
Fonte: Porta da Legislação - Governo Federal. Disponível em: http://www4.planalto.gov.br/legislacao			



INOVAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL - RR

LEIS ORDINÁRIAS

N°	Data	Origem	Situação	Ementa
2058	26/09/2024	Executivo	Vigente	Dispõe sobre a Revisão Geral Anual, no Exercício de 2024, para as remunerações, salários, subsídios, proventos e pensões dos servidores, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Roraima, e dá outras providências
2055	16/09/2024	Executivo	Vigente	Dispõe sobre o reconhecimento das línguas indígenas faladas no estado de Roraima como patrimônio cultural imaterial, e estabelece a cooficialização de línguas indígenas e institui a Política Estadual de Proteção às Línguas Indígenas do estado de Roraima
2054	16/09/2024	Executivo	Vigente	Dispõe sobre a prioridade nas investigações para apuração de crimes de abuso, violência e/ou exploração sexual que tenham como vítimas crianças e/ou adolescentes no âmbito do estado de Roraima
2053	16/09/2024	Executivo	Vigente	Estabelece diretrizes gerais para o combate à violência contra mulher em ambiente escolar no estado de Roraima
2052	16/09/2024	Executivo	Vigente	Assegura o atendimento prioritário a crianças e adolescentes acompanhados de conselheiros tutelares em todos os estabelecimentos de saúde do estado de Roraima
2051	16/09/2024	Executivo	Vigente	Institui a Semana Estadual de Educação, Intensificação do Diagnóstico, Prevenção e Combate ao Preconceito contra a Hanseníase no Calendário de Eventos do Estado de Roraima
2050	16/09/2024	Executivo	Vigente	Altera a Lei n. 418, de 15 de janeiro de 2004, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Roraima
2049	04/09/2024	Legislativo	Vigente	Autoriza o Poder Executivo a oferecer treinamentos aos profissionais da educação para a identificação de sinais de abuso contra crianças e adolescentes, no

				estado de Roraima e dá outras providências
2048	04/09/2024	Legislativo	Vigente	Dispõe sobre o atendimento prioritário a sed dispensado aos advogados que, no exercício da profissão, estiverem representando os interesses de seus clientes
2047	04/09/2024	Legislativo	Vigente	Dispõe sobre o fornecimento de uniformes escolares no âmbito das escolas da rede pública estadual de ensino no estado de Roraima
2046	04/09/2024	Legislativo	Vigente	Estabelece a validade permanente de laudos médicos que atestem a presença de doenças, condições ou síndromes irreversíveis ou incuráveis
2045	04/09/2024	Legislativo	Vigente	Institui a Semana da Ciência, Tecnologia e Inovação nas escolas do ensino fundamental e médio das redes de ensino público e privado do estado de Roraima
2044	04/09/2024	Legislativo	Vigente	Dispõe sobre a proibição do uso de músicas com palavras de baixo calão ou letras que estimulem a prática de crime, apologia ao sexo ou uso de drogas nas instituições de ensino
2043	04/09/2024	Legislativo	Vigente	Assegura ao aluno de família de baixa renda prioridade na matrícula em escola pública da rede estadual que tenha aderido ao ensino integral
2042	04/09/2024	Legislativo	Vigente	Institui a Política Estadual de Incentivo ao Crédito do Jovem Empreendedor
2041	02/09/2024	Executivo	Vigente	Dispõe sobre a prestação de auxílio, às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos supermercados, lojas de departamento estabelecimentos congêneres do estado de Roraima
2038	02/09/2024	Executivo	Vigente	Obriga hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos com função similares a adotar medidas de auxílio a mulher que se sinta em situação de risco no estado de Roraima e dá outras providências.
Fonte: Site do Tribunal de Justiça de Roraima. Disponível em: http://www.tjrr.jus.br/legislacao/index.php/leis-ordinarias .				
ntep.//www.grr.jus.or/registacao/macx.pnp/refs_oramanas/_				

